



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE NOVA LONDRINA**  
**VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI**  
**Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Edifício do Fórum - Centro - Nova Londrina/PR**  
**- CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 3432-1266 - E-mail: isdo@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0000667-68.2015.8.16.0121**

Processo: 0000667-68.2015.8.16.0121

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Inadimplemento

Valor da Causa: R\$105.191,75

Autor(s): • GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A.

Réu(s): • D.C. MOLINA & CIA LTDA

### DECISÃO

Assiste razão à parte autora.

As custas processuais após a decretação da falência são consideradas créditos extraconcursais e serão pagas preferencialmente pela massa devida, conforme disposição expressa do art. 84, inciso III, da Lei 11.101/05

*Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:*

(...)

*III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência.*

A fim de assegurar a efetividade da decretação da quebra e arrecadação dos bens, a Serventia deverá realizar as diligências constantes na sentença de mov. 85.1 independentemente do recolhimento prévio das custas, sendo que estas deverão ser pagas ao final, pela massa falida, nos moldes do citado artigo.

**Cumpra-se imediatamente.**

Dil. Int.

**Nova Londrina, datado automaticamente.**

***Érika Fiori Bonatto Müller***

***Juíza de Direito***

